

uso desta autorização, acima de 72:000 contos, sejam sempre representados por valores ouro ou metal que o Banco acrescenta à sua actual reserva de circulação, ou por iguais acréscimos na importância das operações do Banco, em descontos, empréstimos caucionados, suprimentos ao Governo e a outras entidades, sobre valores internos ou externos que ofereçam toda a garantia.

§ único. Fica o Banco dispensado, relativamente ao excesso da emissão, autorizado por este decreto, da obrigação consignada na base 3.<sup>a</sup> do decreto de 3 de Dezembro de 1891.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica suspenso, desde a data da vigência do presente decreto, até resolução do Poder Legislativo, o regime da emissão de notas de prata, organizado pelo decreto de 17 de Outubro de 1910 e mais legislação subsequente.

Art. 3.<sup>o</sup> Sobre os excessos de circulação total, acima de 72:000 contos, será dia a dia contado a favor do Estado um juro pela taxa do Banco diminuída de 0,5, deduzindo-se todavia dos referidos excessos as somas representativas das operações de crédito agrícola, de acordo com as convenções em vigor. Para a contagem do juro sobre os excessos de circulação será feita dedução das somas em ouro a que se refere o artigo 1.<sup>o</sup> sem que desta dedução, porém, possa resultar diminuição da verba 65.<sup>a</sup> do Orçamento da Receita para 1914-1915.

Art. 4.<sup>o</sup> Solidariamente com o aumento da circulação proveniente deste decreto pode ser pelo Banco de Portugal elevado até 13,33 por cento do capital efectivo o limite do fundo de reserva variável.

Art. 5.<sup>o</sup> Logo que cessem as circunstâncias extraordinárias da actual crise económica, o Governo, ouvido o Banco de Portugal, fixará o prazo dentro do qual a circulação fiduciária deverá ser reduzida às proporções normais.

Art. 6.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 1.<sup>a</sup> Repartição

#### DECRETO N.º 801

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:764, pelo gerente da firma Blanc Frères, interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 9 de Janeiro de 1914, que revogou o despacho do secretário de finanças do 1.<sup>o</sup> bairro de Lisboa, e condenou a firma no pagamento do selo devido e multa correspondente por 1:730 cartazes afixados nas ruas de Lisboa, annunciando o pneumático Dunlop e a pomada Faïneuf, sem se mostrar satisfeito o imposto indicado na tabela de 24 de Maio de 1902, artigo 39.<sup>o</sup>:

Atendendo a que o gerente da firma alega, em nome desta, que os cartazes não constituem anúncio sujeito a selo, por não indicarem qualquer estabelecimento anunciador ou vendedor dos pneumáticos e pomadas, e só em número de 1:630 foram afixados, e quanto a si próprio declara-se simples empregado do escritório da firma, sem legitimidade para responder por ela, a qual por esse modo é ilegítima num processo em que não está, porque não foi intimada ou citada nos termos da lei;

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público:

Considerando que o acórdão recorrido respeita exclusivamente à firma Blanc Frères, a quem condenou no selo e multa, e não interessa ao gerente se este não a representa, como diz, o que de resto não pode resolver-se neste processo, por falta de elementos demonstrativos da situação do empregado em relação à firma:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformandô-me com a referida Consulta, nos termos dos artigos 354.<sup>o</sup>, n.º 2.<sup>o</sup>, e 355.<sup>o</sup> do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *António dos Santos Lucas*.

#### DECRETO N.º 802

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:851, recorrente José Mendes Dinis Gama, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o Vogal, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Em 5 de Novembro de 1913, no cartório do registo civil de Oliveira do Hospital, do distrito de Coimbra, pelo chefe de distrito dos impostos, Adrião de Moura Forjaz de Gusmão, foi levantado o auto inicial contra José Mendes Dinis da Gama, ajudante do posto do registo civil n.º 2, de Ervedal da Beira, por ter verificado que se não achava colada uma estampilha de \$10 em cada uma das certidões de afixação de editais correspondentes aos processos de casamento n.ºs 56 a 71, do ano de 1911; de 123 a 142 e de 175 a 187, do ano de 1912, o que importava transgressão do artigo 42.<sup>o</sup> da tabela anexa ao regulamento da carta de lei de 24 de Maio de 1912, punida com a multa do artigo 210.<sup>o</sup> do regulamento de 9 de Agosto de 1902; declarando o arguido no auto de transgressão de fl. . . . que se não estavam afixados os selos nas certidões de afixação dos editais correspondentes aos casamentos, nos anos de 1910 e 1912, na dita freguesia do Ervedal, é porque na respectiva repartição concelhia se procedia do mesmo modo, tendo nesse mesmo sentido recebido instruções superiores;

Pelo despacho de fl. . . . o secretário de finanças julgou insubsistente o auto de transgressão com fundamento na mencionada declaração do arguido;

Deste despacho recorreu para o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o chefe de distrito do corpo de fiscalização dos impostos, alegando que a defesa se não prova nem com testemunhas, nem com documentos; que do próprio despacho recorrido se mostra que ele foi ilegal porque, ao passo que julga insubsistente o auto de transgressão reconhece que a responsabilidade da mesma cabe ao superior hierárquico do transgressor que, desconhecendo a disposição do § único do artigo 208.<sup>o</sup> do regulamento de 9 de Agosto de 1902, pela qual o empregado subalterno ficando isento de responsabilidade, recairá esta sómente no empregado superior que tiver dado a ordem;

O conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, ouvido o juiz auditor, no acórdão de fl. . . , de que vem este recurso, deu provimento no recurso com fundamento no artigo 43.<sup>o</sup> da tabela da lei de 24 de Maio de 1902, como em que nas isenções do citado artigo não estão incluídos os certificados de afixação de editais.

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo:

Considerando que o recorrente não faz prova alguma do que alega, que o exima da responsabilidade em que

incorreu, da passagem das certidões sem opposição das estampilhas fiscaes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

#### DECRETO N.º 803

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:853, por José Antunes Leitão, ajudante do posto do registo civil de Lourosa, concelho de Oliveira do Hospital, oportunamente interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 13 de Março de 1914, que revogando a decisão do secretário de finanças do referido concelho, condenou o recorrente no pagamento do selo devido, multa correspondente, selos e custas do processo, em relação às certidões de afixação dos editais de casamentos, passados nas declarações dos cônjuges, nos anos de 1911-1912.

Mostra-se que em 5 de Novembro de 1913 foi o recorrente autuado por transgredir o artigo 42.º da tabela de 24 de Maio de 1902, deixando de colar uma estampilha de \$10 em cada certidão, daquelas, e incorrendo na multa do artigo 210.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902; por despacho de 20 de Janeiro de 1914, julgou o secretário de finanças insubsistente a transgressão, com fundamento de ser a falta motivada por instruções emanadas do superior hierárquico do mesmo recorrente, ao qual cabia a responsabilidade da omissão; em recurso do fiscal autuante applicou o Conselho as disposições da lei e regulamento do selo, sem atender a quaisquer instruções; e na petição de fl. 9 expõe o recorrente «que nenhuma responsabilidade lhe pode caber em tal facto, por tam sómente se limitar ao cumprimento das instruções dadas pelo digno official do registo civil do concelho, e por só ter recebido ordem para apor naquelas certidões o selo de \$10, quando lhe foi comunicado o despacho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 5 de Dezembro de 1913, única disposição que manda colar os aludidos selos».

Tudo ponderado, depois de ouvido o Conselho e o Ministério Público:

Considerando que nenhuma prova se aduz das invocadas instruções do superior hierárquico que, nos termos do regulamento do selo e do Código Penal, eximissom o recorrente da responsabilidade derivada da passagem das certidões sem afixação das estampilhas fiscaes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Trabalho Industrial

#### PORTARIA N.º 218

Atendendo a que, por decreto n.º 766, de 18 do corrente, está o Governo autorizado a proceder à instalação dos armazéns gerais industriais necessários para auxilio das indústrias que mais atingidas são pelo estado anormal em que se encontra a Europa:

Manda o Governo da República Portuguesa, em harmonia com as disposições do mencionado decreto n.º 766, que seja instalado em Setúbal um armazém geral industrial destinado a auxiliar as indústrias que se occupam do fabrico de conservas alimenticias, e que ficará subordinado ao disposto no decreto n.º 766, datado de 18 do corrente, e ao regulamento para execução do mesmo decreto, aprovado por decreto n.º 783, de 21 do corrente.

Na área deste armazém ficam comprehendidas as secções de depósitos de: Poderneira, Almada, Cascais, Cezimbra, Peniche e Santiago do Cacém.

Para os efeitos do prescrito no artigo 30.º do decreto n.º 766, de 18 do corrente, são nomeados:

Para chefe de armazém, Eduardo Jaime Dourado de Mariz Sarmento.

Para amanuense, Guilherme da Silva Vaz.

Para fiel de armazém, Augusto César Martins Cardoso.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 26 de Agosto de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### Repartição de Fazenda das Colónias da África

#### DECRETO N.º 804

Atendendo que a produção do milho na provincia de Angola, no presente ano, não atinge as 7:000 toneladas consignadas no decreto de 4 de Abril de 1914;

Tendo em consideração o disposto no artigo 14.º da lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914; e

Considerando o preceituado no artigo 3.º do decreto n.º 404, de 4 do mesmo mês e ano;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A importação do milho da provincia de Moçambique, no presente ano e nas condições da lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914, é extensiva a mais 4:000 toneladas daquele cereal.

Art. 2.º Ficã revogada a legislação em contrario.

Os Ministros das Finanças, Fomento e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.